



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 1/9

Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inspeção especial de acompanhamento de gestão (2013/2018)

Responsável: Romero Rodrigues Veiga

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, REFERENTE AO PERÍODO DE 2013 A 2018, OBJETIVANDO VERIFICAR A REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DA UEPB, CEDIDOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, CONFORME SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR MEIO DO OFÍCIO N.º 47/2019/CCRIMP (DOC. TC Nº 19050/19), FLS. 2/1318 DOS AUTOS. IRREGULARIDADE DOS PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES PELA PREFEITURA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00707/2021

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, formalizado a partir de solicitação do Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Ofício n.º 47/2019/CCRIMP (Doc. TC nº 19050/19), fls. 2/1318 dos autos, objetivando verificar a regularidade da acumulação de cargos e de remuneração de servidores efetivos da UEPB, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente os servidores Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, referente ao período de 2013 a 2018.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 2/9

A Auditoria, em relatório inaugural, de fls. 1511/1524, concluiu pela irregularidade, por ausência de amparo na legislação pertinente, dos valores recebidos da UEPB, órgão cedente, pelos servidores Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz cedidos à Prefeitura de Campina Grande e nomeados em janeiro e fevereiro de 2013, respectivamente, para cargos comissionados na citada edilidade, no período de 2013 a junho de 2015.

Em relatório de complementação de Instrução, fls. 2890/2897, a Auditoria entendeu que a irregularidade concernente aos pagamentos realizados pela UEPB aos servidores Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, no período de 2013 a junho de 2015, deveria ser tratada nos autos do Processo TC N.º 10294/19.

Por outro lado, entendeu, a douta Auditoria, que a ausência de comprovação da regularidade no pagamento de gratificações pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – notadamente às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018), tendo como ordenadores das despesas em questão o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, deveria ser tratada no presente Processo, sugerindo-se a citação dos referidos ordenadores de despesas, bem como do Prefeito Municipal de Campina Grande, para que se manifestem sobre o tema

O Relator determinou a citação do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, conforme certidão de fls.2904/2905. Defesas acostadas às fls. 2913/2920 e 2935/2942.

Após a análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu que:

Como já exposto nas considerações iniciais, a irregularidade apontada pela Auditoria, e ora combatida pelas defesas apresentadas, não diz respeito à possibilidade de pagamento de gratificações a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 3/9

servidores cedidos, mas à ausência de comprovação da regularidade no pagamento de gratificações do tipo “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido” pela Prefeitura de Campina Grande a servidores a ela cedidos, no caso em análise, pagamento aos servidores Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, ambos cedidos pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), a partir de julho/2015 e janeiro/2017 aos citados servidores, respectivamente, como demonstrado no ANEXO I do presente relatório.

Em relação à legalidade dessas gratificações, as defesas encartaram nos autos cópia da publicação da Lei Complementar nº 131 de 12 de setembro de 2018 (fls. 2918/2919 e 2940/2941), ocorrida no Semanário Oficial de Campina Grande de 10 a 14 de setembro de 2018 (Edição nº 2.588), contendo o seguinte teor:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 4/9

LEI COMPLEMENTAR Nº 131 De 12 de Setembro de 2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 056, DE 03 DE MAIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. O servidor cedido sem ônus, só assumirá as suas funções no âmbito do Município de Campina Grande após a subscrição de um termo de renúncia da remuneração do órgão de origem.

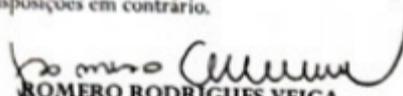
§ 1º. O servidor cedido de Municípios, Estados e União, fica resguardado o direito de opção pela percepção da sua remuneração de servidor efetivo, acrescida de gratificação de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) do subsídio do cargo de

Secretário Municipal, sem prejuízo dos demais direitos e vantagens anteriormente adquiridas, observado o limite estabelecido em Lei.

§ 2º. O valor de que trata o parágrafo segundo do presente artigo, não será incorporável nem computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações do Município de Campina Grande - PB.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES VEIGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Diante do exposto, verifica-se que o ato normativo apresentado pelo defendente não é suficiente para esclarecer os pagamentos das gratificações retromencionadas, uma vez que os servidores cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, conforme contracheques às fls. 1352/1400 e 1462/1509, recebem essas gratificações desde julho/2015, período anterior à vigência da Lei Complementar nº 131/2018 apresentada pela defesa. Embora não tenha sido esclarecido que a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 5/9

gratificação estabelecida pela citada Lei corresponda às gratificações questionadas pela auditoria denominadas de “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, mesmo porque, como dito anteriormente, elas estavam registradas em contracheques de competências anteriores à vigência dessa Lei, observa-se que o percentual estabelecido para a gratificação na Lei apresentada (80% do valor do subsídio do cargo do Secretário Municipal) não apresenta consonância com o observado nos recebimentos das gratificações em questão no período de vigência da Lei (setembro/2018 ao último período analisado neste processo: dezembro/2018), como mostra o quadro a seguir:

Paulo Roberto Diniz de Oliveira		
Valores recebidos cf. Contracheques (R\$)		
	Descrição	set/2018 a dez/2018
a	Subsídio	11.200,00
b	"Compl. Pessoal Cedido"	6.544,69
b/a (%)	A.V.(%)	58,4%

Maria José Ribeiro Diniz				
Valores recebidos cf. Contracheques (R\$)				
	Descrição	set/2018 a nov/2018	dez/18	
a	Subsídio	4.950,00	13º salário	9.299,65
b	"Vant. Pessoal Cedido"	954,00	"Vant. Pessoal Cedido"	954,00
c	"Compl. Pessoal Cedido"	8.345,65	"Compl. Pessoal Cedido"	8.345,65
b/a (%)	A.V.(%)	19,3%		10,3%
c/a (%)	A.V.(%)	168,6%	A.V.(%)	89,7%

Fonte: fls. 1397/1400 e 1506/1509

Diante de todo o exposto, este corpo técnico conclui que as alegações da defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada na conclusão do relatório de complementação de instrução às fls. 2890/2896 (item 3, “b” do citado Relatório), ou seja, resta mantida a ausência de comprovação da regularidade no pagamento de gratificações pela Prefeitura de Campina Grande aos servidores a ela cedidos, retromencionados, notadamente às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas a partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018), tendo como ordenadores das despesas em questão o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, conforme detalhamento contido no ANEXO I do presente relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 6/9

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 0657/20, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com as seguintes considerações:

A matéria em análise trata da ausência de comprovação da regularidade no pagamento de gratificações pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores efetivos da UEPB a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz -, tendo como ordenadores das despesas em questão o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação.

O fato é que não foram apresentados, pelos defendentes, argumentos hábeis a esclarecer a base legal dos pagamentos, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, das parcelas remuneratórias intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, que passaram a ser recebidas pelos referidos servidores cedidos à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, ou seja, após cessarem os pagamentos das remunerações pela UEPB a estes servidores.

Com o intuito de demonstrar a legalidade das gratificações recebidas, os defendentes encartaram, aos autos, cópia da publicação da Lei Complementar nº. 131, de 12 de setembro de 2018 – fls.2918/2919 e 2940/2941, ocorrida no Semanário Oficial de Campina, período de 10 a 14 de Setembro de 2018 (edição 2.588).

Ocorre que, conforme demonstram os contracheques anexados às fls.1352/1400 e 1462/1509, os servidores cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – recebem as referidas gratificações desde Julho de 2015, ou seja, período anterior à vigência da Lei Complementar nº. 131/2018 apresentada pela defesa.

Isto posto, este Parquet acompanha o entendimento técnico no sentido da ilegalidade no pagamento de gratificações pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – notadamente às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 7/9

respectivamente, até o final do período analisado (2018), tendo como ordenadores das despesas em questão o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, sendo cabível a aplicação de multa pessoal aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 56, da LOTCE-PB.

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de: 1. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de gratificações pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – notadamente às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018), tendo como ordenadores das despesas em questão o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação; 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; 4. RECOMENDAR, à atual gestão, a observância de todas normas legais atinentes à cessão de servidores, a fim de evitar a repetição das eivas aqui detectadas.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, votando pela:

1. IRREGULARIDADE dos pagamentos das gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – quanto às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018);
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal, no valor individual de R\$ 2.000,00, aos gestores responsáveis, como ordenadores das despesas, o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 8/9

Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB; e

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão, a observância de todas normas legais atinentes à cessão de servidores, a fim de evitar a repetição das eivas aqui detectadas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04577/19, que tratam de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, referente ao período de 2013 a 2018, objetivando verificar a regularidade da acumulação de cargos e de remuneração de servidores efetivos da UEPB, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – quanto às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018);
2. APLICAR MULTA pessoal, no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, aos gestores responsáveis, como ordenadores das despesas, o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
3. RECOMENDAR, à atual gestão, a observância de todas normas legais atinentes à cessão de servidores, a fim de evitar a repetição das eivas aqui detectadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04577/19

Fl. 9/9

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 01 de junho de 2021.

Assinado 2 de Junho de 2021 às 16:58



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 16:13



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:50



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO